

Parecer nº 16/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0019722/2023-09

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0019722/2023-09			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 146742475			
PA SLA Nº: 2928/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: EMPABRA - Empresa de Mineração Pau Branco LTDA		CNPJ: 17.157.082/0001-85	
EMPREENDIMENTO: EMPABRA - Empresa de Mineração Pau Branco LTDA		CNPJ: 17.157.082/0001-85	
MUNICÍPIO(S): Belo Horizonte e Nova Lima		ZONA: Urbana	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECV-ICMBio			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Elisa Monteiro Marcos - Bióloga (RAS e critérios locacionais)		20221000107451	
Jussara Aparecida de Sousa - Geógrafa (Espeleologia)		MG20221202956	
Mauricio Alves Ferreira Santos - Geógrafa (RAS)		MG20221202917	
Nívio Tadeu Lasmar Pereira - Geólogo (RAS)		MG20221202794	
Vinícius Fernandes de Oliveira Morais - (Geotecnia)		MG20221274794	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Vanessa Lopes de Queiroz Neri Gestora Ambiental		1.365.585-7	
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM		1.368.0046	
De acordo: Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/URA CM		1.468.112-6	



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 13/08/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Coordenadora**, em 13/08/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146685820** e o código CRC **66C1B576**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

Interessada: EMPABRA - Empresa de Mineração Pau Branco Ltda.

Empreendimento: EMPABRA - Empresa de Mineração Pau Branco Ltda.- Mina Curumi

PA SLA nº: 2928/2022

Processo sei nº 1370.01.0019722/2023-09

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **EMPABRA - Empresa de Mineração Pau Branco Ltda.**, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída (id 65330097), em face da decisão de indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS) - SLA nº 2928/2022, proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana e publicada no Diário Oficial na data 04/04/2023.

O processo foi formalizado, em 02/08/2022, visando à obtenção de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS para a atividade classificada sob o código **A-05-08-4 – "Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito"**, com parâmetro de 2.000.000 toneladas/ano, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a ser desenvolvida no empreendimento **Mina Curumi**, localizado nos municípios de Belo Horizonte e Nova Lima/MG.

No curso da análise técnica do processo foram identificadas pela equipe multidisciplinar do órgão ambiental diversas inconformidades relacionadas a viabilidade da regularização pretendida, dentre elas questionamentos quanto ao enquadramento da atividade, a abrangência da poligonal minerária, a insuficiência dos estudos apresentados, a regularização da via de escoamento, a regularidade das intervenções ambientais necessárias ao empreendimento, ausência das certidões municipais atestando que a atividade pleiteada está em conformidade com as normas de uso e ocupação do solo, bem como a ausência de apresentação das anuências dos órgãos intervenientes, tendo em vista a existência de proteção jurídica da Serra do Curral em âmbito nacional, estadual e municipal. Tais aspectos subsidiaram o parecer técnico que recomendou o indeferimento do pedido da licença ambiental simplificada.

Assim, o empreendedor EMPABRA apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento SLA nº 2829/2022, alegando, em síntese, a desnecessidade de apresentação de autorização para captação de água superficial e intervenção em APP sem supressão, assim como a desnecessidade de vínculo com a poligonal minerária nº 3099/1958 ANM, sustentando de forma genérica que o órgão ambiental não observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência.

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa recorrente, referidas alegações não devem prevalecer pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

II – TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que o recurso administrativo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada. Além disso, estabelece o art. 43 a legitimidade para a interposição.

A publicação ocorreu em 04.04.2023 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 12, e o recurso (65315530) foi protocolizado no dia 04.05.2023, por procuradora legalmente constituída pela recorrente, de acordo com o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 65315534. Desta forma, tempestivo e legítimo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, inciso III).

Desta forma, o recurso é tempestivo e preencheu os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecido e devidamente apreciadas as razões recursais.

III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

O Decreto Estadual nº 48.707 de 25 outubro de 2023, estabeleceu a competência de regularização ambiental para a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam e definiu em seu art. 22 a competência das Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URA's para gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial.

Assim, estando o empreendimento em questão localizado nos municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, compete à Unidade Regional Ambiental – Central Metropolitana, a análise das razões recursais e a elaboração do parecer, cabendo à Unidade Regional Colegiada competente do COPAM (URC CM) a decisão do recurso, em última instância administrativa, nos termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea "a", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o empreendimento está localizado na Mina Curumi, cuja área diretamente afetada (ADA) está localizada no alinhamento da Serra do Curral, nos limites entre os municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, dentro da Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte (APA Sul da RMBH), na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Rola Moça (PESRM), na área limítrofe e zona de amortecimento do Parque Estadual da Baleia e do Parque Municipal das Mangabeiras, além de parte da ADA do empreendimento estar inserida na poligonal do tombamento municipal da Serra do Curral.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

Como se não bastasse, o próprio empreendedor informa nos estudos ambientais (RAS), que será executado obras emergenciais necessárias à reconformação da mina, degradada em função das chuvas ocorridas no período de outubro/2021 a abril/2022, e que a limpeza do sistema de drenagem resultará em volume significativo de materiais finos, que serão dispostos em pilha e reaproveitados.

Ora, o empreendedor insiste em burlar a legislação ao tentar igualar o tratamento jurídico e institucional conferido ao reaproveitamento econômico de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril e rejeito (código A-05-08-4) com o aproveitamento do material proveniente da reconformação dos taludes, cuja atividade possui características similares à de lavra a céu aberto, devendo ser regularizada mediante o processo de licenciamento convencional, instruído com os estudos pertinentes, tais como EIA/RIMA, PCA, PEA, dentre outros exigidos pela legislação, indicando os eventuais impactos e medidas mitigadoras, de controle e compensatórias, primando, assim, pelo desenvolvimento socioeconômico e sustentável da região em constante equilíbrio com o meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017.

Ademais, o empreendedor pretende extrair e fazer o reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha e provenientes de obras e intervenções emergenciais de reconformação dos taludes em área tombada pelo Município de Belo Horizonte/MG, fato que ensejou diversos embargos e suspensão das atividades no local e que, inclusive, é mencionado pelo próprio empreendedor em sua peça recursal.

Com relação à obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM, a Instrução de Serviço Sisema 01/2018 estabelece em seu item 2.9.1 o disposto a seguir:

“Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.” (grifo nosso)

Em consulta ao sítio eletrônico da ANM constatou que a poligonal minerária de nº 3099/1958 tem como titular requerente Navantino Alves, não restando, portanto, cumprida a exigência supra, tendo em vista que o empreendedor não comprovou qualquer vinculação ao referido direito minerário.

No que se refere à utilização de água, foi informado que serão utilizados até 10 m³/dia no consumo humano (sanitários/refeitório), até 5 m³/dia na lavagem de pisos e equipamentos, até 220 m³/dia na aspersão de vias e até 5 m³/dia na oficina de manutenção. Foi informado que toda água será proveniente de captação superficial, mas não foi informada a fonte.

Cabe ressaltar que a captação de água está sujeita à outorga de direito de uso pelo Poder Público, conforme capítulo I, artigo 2º, do Decreto nº 47.705/2019. Em se tratando de captação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

superficial é necessário também a obtenção de autorização para intervenção, ainda que sem supressão, em área de preservação permanente (APP), conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Neste sentido, deve-se considerar que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).

Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em seu art. 26, prevê que a solicitação de informações complementares constitui providência destinada à complementação de elementos insuficientes apresentados no curso da análise do processo, ressalvando expressamente as hipóteses que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Assim, quando constatada a ausência de requisito indispensável à formalização do processo ou a inexistência de ato autorizativo cuja obtenção prévia é condição imposta pelo art. 15 da própria Deliberação Normativa, não há obrigatoriedade de abertura de diligência para suprimento dessa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

deficiência, porquanto não se trata de mera complementação documental, mas da inexistência de pressuposto legal para o prosseguimento da análise do licenciamento.

Admitir entendimento diverso significaria esvaziar o comando expresso do parágrafo único do art. 15 da DN COPAM nº 217/2017, permitindo que processos de Licenciamento Ambiental Simplificado fossem regularmente processados sem a prévia obtenção das autorizações ambientais e de recursos hídricos legalmente exigidas, em manifesta afronta ao procedimento instituído pela norma.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, sugere o seu **INDEFERIMENTO** pelas razões técnicas e jurídicas constantes do Parecer em tela.